SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207123 - PR (2026/0101248-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMARILDO LOPES
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA GOMES
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO PARA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da inadmissibilidade, consistente na deficiência do cotejo analítico necessário à comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. *Fato relevante*. Agravantes condenados pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; Tribunal de origem manteve a valoração negativa de circunstâncias judiciais, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixou regime inicial fechado. Recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal inadmitido por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e por deficiência na realização do cotejo analítico.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada concluiu pela ausência de impugnação específica do fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico e, por conseguinte, não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 182/STJ. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento.
4. *A pretensão no agravo regimental.* Agravantes alegam que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram enfrentados, sustentam a inaplicabilidade de

Documento eletrônico VDA60701229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 29e360dd-fd03-4c16-9771-07a6166b3db9

investigações e ações penais em curso para afastar a minorante do tráfico privilegiado e requerem o conhecimento do agravo em recurso especial, com provimento do recurso especial para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio jurisprudencial; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental, suprir deficiência estrutural do agravo em recurso especial, bem como se é admissível o reexame do conjunto fático-probatório para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, ainda que amparado em múltiplos fundamentos, não sendo possível selecionar apenas alguns óbices para impugnação (EAREsp n. 746.775/PR).
7. A mera reprodução de ementas, a indicação genérica de julgados favoráveis ou a afirmação de que a jurisprudência aplicada seria distinta não suprem a exigência de cotejo analítico. É imprescindível demonstrar, no recurso especial pela alínea "c", a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas e a divergência das soluções jurídicas.
8. Não é possível suprir, em agravo regimental, deficiência estrutural do agravo em recurso especial. A impugnação específica deve constar das razões do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.
9. Inexiste deficiência de fundamentação na decisão agravada, que apontou de forma clara o fundamento não impugnado: a deficiência do cotejo analítico.
10. Subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, sobretudo diante dos elementos concretos considerados pelo acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Corte Especial, EAREsp 746.775/PR; STJ, AgRg no AREsp 3.136.086/AP, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60701229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 29e360dd-fd03-4c16-9771-07a6166b3db9

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 29e360dd-fd03-4c16-9771-07a6166b3db9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207123 - PR (2026/0101248-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AMARILDO LOPES
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA GOMES
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO PARA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da inadmissibilidade, consistente na deficiência do cotejo analítico necessário à comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. *Fato relevante*. Agravantes condenados pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; Tribunal de origem manteve a valoração negativa de circunstâncias judiciais, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixou regime inicial fechado. Recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal inadmitido por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e por deficiência na realização do cotejo analítico.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada concluiu pela ausência de impugnação específica do fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico e, por conseguinte, não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, I, do

Documento eletrônico VDA60701235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 7317ddb5-77ce-41f6-b62e-0eefc889cb02

Regimento Interno do STJ e na Súmula n. 182/STJ. Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

4. *A pretensão no agravo regimental.* Agravantes alegam que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram enfrentados, sustentam a inaplicabilidade de investigações e ações penais em curso para afastar a minorante do tráfico privilegiado e requerem o conhecimento do agravo em recurso especial, com provimento do recurso especial para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio jurisprudencial; e (ii) saber se é possível, em agravo regimental, suprir deficiência estrutural do agravo em recurso especial, bem como se é admissível o reexame do conjunto fático-probatório para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, ainda que amparado em múltiplos fundamentos, não sendo possível selecionar apenas alguns óbices para impugnação (EAREsp n. 746.775/PR).

7. A mera reprodução de ementas, a indicação genérica de julgados favoráveis ou a afirmação de que a jurisprudência aplicada seria distinta não suprem a exigência de cotejo analítico. É imprescindível demonstrar, no recurso especial pela alínea "c", a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas e a divergência das soluções jurídicas.

8. Não é possível suprir, em agravo regimental, deficiência estrutural do agravo em recurso especial. A impugnação específica deve constar das razões do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

9. Inexiste deficiência de fundamentação na decisão agravada, que apontou de forma clara o fundamento não impugnado: a deficiência do cotejo analítico.

10. Subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, sobretudo diante dos elementos concretos considerados pelo acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 7317ddb5-77ce-41f6-b62e-0eefc889cb02

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Corte Especial, EAREsp 746.775/PR; STJ, AgRg no AREsp 3.136.086/AP, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMARILDO LOPES e ADRIANA APARECIDA GOMES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, consistente na deficiência do cotejo analítico necessário à comprovação do dissídio jurisprudencial.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cada qual à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal negou provimento às apelações defensivas, mantendo a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e o regime inicial fechado.

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o apelo foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e da deficiência na realização do cotejo analítico.

A decisão agravada concluiu que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico e, por conseguinte, não conheceu do recurso, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram adequadamente enfrentados. Afirma que demonstrou a impossibilidade de utilizar investigações e ações penais em curso para afastar a minorante do tráfico privilegiado, indicou precedentes favoráveis e explicou por que os julgados mencionados na decisão de inadmissibilidade não seriam aplicáveis ao caso.

Documento eletrônico VDA60701235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 7317ddb5-77ce-41f6-b62e-0eefc889cb02

Alega, ainda, que a decisão agravada não teria indicado concretamente em que consistiu a deficiência da impugnação. Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais e a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 751-757).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Os argumentos apresentados não infirmam o fundamento da decisão agravada.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e na ausência de cotejo analítico adequado para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos empregados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

A Corte Especial, no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial contém dispositivo único, ainda que esteja amparada em múltiplos fundamentos. Não há, portanto, capítulos autônomos que permitam ao recorrente selecionar apenas alguns dos óbices para impugnação.

No caso, embora o agravo em recurso especial tenha apresentado argumentos destinados a afastar a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, não houve impugnação específica e suficiente do fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico.

A defesa afirmou que os precedentes empregados na decisão de inadmissibilidade não seriam semelhantes ao caso concreto e reiterou julgados que considerava favoráveis às suas teses. Também alegou que o Tribunal de origem não teria demonstrado adequadamente a pertinência dos precedentes utilizados.

Documento eletrônico VDA60701235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 7317ddb5-77ce-41f6-b62e-0eefc889cb02

Essas alegações, contudo, não demonstram que o recurso especial tenha observado os requisitos necessários à comprovação da divergência jurisprudencial. Cabia aos agravantes indicar precisamente em quais passagens do recurso especial foram confrontadas as circunstâncias fáticas e jurídicas do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas, com demonstração da similitude entre os casos e da diversidade das soluções jurídicas adotadas.

A mera reprodução de ementas, a indicação de julgados favoráveis ou a afirmação de que a jurisprudência não estaria consolidada em sentido contrário não suprem a necessidade de cotejo analítico. Tampouco basta sustentar que os precedentes mencionados na decisão de inadmissibilidade tratariam de situações distintas, pois essa argumentação se dirige primordialmente à incidência da Súmula n. 83/STJ, e não ao atendimento dos requisitos formais do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O agravo regimental também não identifica concretamente os trechos do agravo em recurso especial nos quais teria sido demonstrado o cumprimento desse requisito. Limita-se a afirmar que a impugnação foi realizada e a renovar considerações sobre a pertinência dos julgados apresentados pela defesa.

Não é possível suprir, em agravo regimental, deficiência estrutural do recurso anteriormente interposto. A impugnação específica deve constar das próprias razões do agravo em recurso especial, no momento processual oportuno.

Nesse sentido, o AgRg no AREsp n. 3.136.086/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026, reafirmou que o agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive aquele referente à ausência de cotejo analítico, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

Não procede, por outro lado, a alegação de deficiência de fundamentação da decisão agravada. O pronunciamento indicou expressamente qual fundamento permaneceu sem impugnação, qual seja, a deficiência do cotejo analítico. A decisão judicial não precisa orientar a parte sobre a maneira pela qual deveria ter elaborado o recurso, bastando que exponha de forma clara a razão determinante do não conhecimento, como ocorreu na hipótese.

A subsistência de fundamento autônomo não especificamente impugnado impede o conhecimento integral do agravo em recurso especial. Fica, por conseguinte, prejudicado o exame das teses de mérito relacionadas à dosimetria e à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA60701235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 7317ddb5-77ce-41f6-b62e-0eefc889cb02

Ainda que assim não fosse, a conclusão do Tribunal de origem acerca da dedicação dos agravantes a atividades criminosas não decorreu apenas da existência formal de investigação ou de ação penal em curso. O acórdão recorrido considerou elementos concretos colhidos durante investigação prolongada, entre eles campanas, registros fotográficos e a constatação de reiteradas práticas de traficância.

A modificação dessa conclusão, para reconhecer que se tratava de atuação ocasional e aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 7317ddb5-77ce-41f6-b62e-0eefc889cb02

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0101248-7

AgRg no AREsp 3.207.123 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020108920268160129 00043608420258160129 20108920268160129 43608420258160129

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMARILDO LOPES
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA GOMES
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMARILDO LOPES
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA GOMES
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:20
Código de Controle do Documento: F431C27F-7EC8-4692-AA45-02695557D829